



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001509/2010-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.863 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente BANCO ITAÚ BBA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo nº 10680.005339/00-81, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório da resolução nº 3302-001.482, proferido na data de 24 de setembro de 2020:

Por bem retratar os acontecimentos verificados no presente processo, colaciono o relatório do acórdão nº 16-663.305, da 10ª Turma da DRJ/SPO, julgado na sessão de 19 de novembro de 2014:

DO DESPACHO DECISÓRIO (FLS. 460 A 468)

Este processo trata de declarações de compensação de diversos débitos da contribuinte em epígrafe com alegados créditos relativos ao Finsocial dos meses de setembro/89 a novembro/91, cuja restituição foi requerida no processo administrativo nº 10680.005339/00-81, no qual já foi proferida decisão administrativa definitiva.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001509/2010-15

De início, cabe observar que o despacho decisório ora questionado, proferido em 05/04/2013 (fls. 460 a 468), re-ratificou o despacho decisório proferido em 07/12/2012 (fls. 374 a 381), que por sua vez re-ratificou o despacho decisório proferido em 20/12/2010 (fls. 271 a 276).

Em relação ao despacho decisório de 20/12/2010, a contribuinte foi cientificada em 28/12/2010 e apresentou, tempestivamente, em 24/01/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 285 a 289, na qual alega erros no cálculo do direito creditório.

Todavia, antes de o processo ser encaminhado para a DRJ para julgamento, o despacho decisório de 20/12/2010 foi re-ratificado pelo despacho decisório proferido em 07/12/2012, no qual foram reconhecidos, pela autoridade *a quo*, os erros de cálculo apontados na manifestação de inconformidade. Não foi dada ciência desse despacho decisório à contribuinte, pois foram verificados outros equívocos, que motivaram a prolação de novo despacho decisório em 05/04/2013 (fls. 460 a 468), do qual foi dada ciência à contribuinte em 21/06/2013.

No despacho decisório de 05/04/2013 (fls. 460 a 468), relata a autoridade *a quo* que a contribuinte utilizou o crédito de Finsocial na compensação de diversos débitos (IRPJ, CSLL, Pis e Cofins), mediante a apresentação de pedidos de restituição (fls. 45 a 63, 66 a 74, 110 a 114), conforme previsto na Instrução Normativa SRF n.º 21/97, vigente à época.

Esses débitos foram cadastrados no processo n.º 10680.007085/2003-50 (fls. 22 a 26). Acrescenta que a contribuinte também utilizou o crédito de Finsocial tratado no processo n.º 10680.005339/00-81 para compensar parte dos débitos de estimativa de CSLL de janeiro/99 a novembro/99, conforme informado em DCTF.

A autoridade *a quo* relata que a contribuinte transmitiu os DCOMP n.º 27846.58224.231205.1.3.04-0411 e n.º 12639.30206.160306.1.3.04-5014, nos quais foram declaradas compensações de débitos de CSLL de janeiro/99 a maio/99, julho/99 e agosto/99 com o crédito de Finsocial, o que deu causa à formalização do presente processo, de n.º 16327.001509/2010-15. Acrescenta que esses débitos já haviam sido confessados em DCTF como compensados com o crédito discutido no processo n.º 10680.005339/00-81, não havendo razão para a apresentação das referidas DCOMP e, por conseguinte, para a inclusão de acréscimos moratórios, devendo ser retificadas de ofício as referidas DCOMP.

Em relação ao direito creditório, a autoridade *a quo* informa que foi proferida, em 08/03/2012, decisão administrativa definitiva pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (acórdão n.º 9303-01898, fls. 320 a 325), que reconheceu o direito à restituição dos valores relativos ao Finsocial do período compreendido entre maio/90 e novembro/91.

Na planilha de fls. 358, foi apurado o valor do crédito de Finsocial reconhecido pela CSRF, que resultou em R\$13.637.999,73, atualizado até 31/12/95, a ser acrescido de juros calculados pela taxa Selic.

Efetuada os cálculos da compensação, conforme demonstrativos de fls. 445 a 458, restaram os seguintes débitos em aberto (controlados no processo n.º 10680.007085/2003-50):

Tributo	Período	Valor (R\$)
Cofins cod 7987	set/2001	777.814,61
Pis cod 4574	set/2001	350.282,64
Cofins cod 7987	out/2001	902.551,99

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001509/2010-15

Ante o exposto, a Deinf/SPO proferiu o despacho decisório com a seguinte parte dispositiva:

“DECISÃO/TERMO DE INTIMAÇÃO

Exercendo a competência conferida pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2.009, art. 207, VI, APROVO a proposição apresentada na manifestação da Divisão de Orientação e Análise Tributária e DECIDO:

a) Pelas razões de fato e de direito acima expostas, pela re-ratificação do Despacho Decisório anteriormente proferido por esta DEINF/SPO, com o reconhecimento a título do indébito do FINSOCIAL discutido no PAF n.º 10680.005339/00-81 do montante de R\$13.637.999,73, em valor de 31/12/95, sobre o qual passa a incidir, nos termos do §4º da Lei n.º 9.250/95, a taxa SELIC;

b) Uma vez retificadas de ofício as “DCOMP” n.º 27846.58224.231205.1.3.04- 0411 e n.º 12639.30206.160306.1.3.04-5014, pela homologação, até o limite do direito creditório concernente ao FINSOCIAL, das compensações tratadas neste e nos PAF n.º 10680.005339/00-81 e n.º 10680.007085/2003-50, conforme demonstrativo de folhas 445 a 458.”

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho decisório em 21/06/2013 (fls. 506), a contribuinte apresentou, em 22/07/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 508 a 512, acompanhada dos documentos de fls. 513 a 584.

Em sua manifestação, a requerente não contesta o crédito reconhecido no despacho decisório, no montante de R\$13.637.999,73, em valor de 31/12/95, a ser atualizado pela taxa Selic até a data da compensação. O objeto da presente manifestação de inconformidade é o cálculo das compensações.

Em relação aos débitos de CSLL de janeiro a agosto de 1999, a requerente alega que efetuou pagamentos parciais, que não foram considerados pela autoridade *a quo*, conforme discriminado na tabela abaixo, o que acabou por consumir indevidamente parte do crédito reconhecido.

Período	valor devido	compensação	pagamento
jan/99	R\$ 571.892,63	R\$ 246.176,36	R\$ 325.716,27
fev/99	R\$ 42.339,34	R\$ 18.547,85	R\$ 23.791,49
mar/99	R\$ 26.033,55	R\$ 11.673,39	R\$ 14.360,16
abr/99	R\$ 34.568,03	R\$ 15.744,23	R\$ 18.823,80
mai/99	R\$ 208.394,73	R\$ 96.149,37	R\$ 112.245,36
jun/99	R\$ 319.321,42	R\$ 319.321,42	
jul/99	R\$ 216.191,00	R\$ 101.798,17	R\$ 114.392,83
ago/99	R\$ 17.445,32		R\$94.167,36*

* pagamento a maior em R\$ 76.722,04

A requerente pleiteia que os valores pagos sejam alocados aos débitos, efetuando-se novo cálculo e realocação do crédito de Finsocial remanescente. No que tange aos demais débitos compensados com o crédito em comento, alega a requerente que a autoridade *a quo* incorreu em erro na atualização dos valores.

Sustenta que, considerando-se que o crédito reconhecido foi de R\$13.637.999,73 e efetuando-se as compensações (descontados os pagamentos já efetuados), chegar-se-ia ao montante “em aberto” atualizado de R\$1.819.772,78, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 583 (doc. 5).

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001509/2010-15

Acrescenta que, ainda que não sejam considerados os pagamentos de CSLL relativos ao período de janeiro a agosto de 1999, ainda assim, o montante “em aberto” atualizado seria de R\$3.918.456,93, de acordo com o demonstrativo de fls. 584 (doc. 6).

Ante o exposto, requer a reforma da decisão proferida, com as retificações nos valores calculados.

Requer também o cancelamento da cobrança efetivada no processo n.º 10680.007085/2003-50.

Por fim, protesta pela juntada dos documentos anexos e de outros que se fizerem necessários.

Foram juntadas à manifestação de inconformidade cópias dos seguintes documentos:

Doc. 1 - procuração, documento de identidade da advogada que subscreve a manifestação, atos societários;

Doc. 2 - despacho decisório, listagem de débitos, demonstrativo analítico de compensação, carta cobrança expedida no processo n.º 10680.007085/2003-50;

Doc. 3 – comprovantes de arrecadação relativos a CSLL de janeiro a agosto de 1999; DCTF relativas a CSLL de janeiro a dezembro de 1999;

Doc. 4 – consulta ao sistema Sincor relativa a pagamentos de CSLL de janeiro a agosto de 1999;

Doc. 5 e Doc. 6 – demonstrativos de cálculo das compensações.

É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima transcrito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1995

ORDEM DE COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS.

Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação

CARTA DE COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Há que ser indeferido o protesto genérico pela juntada posterior de documentos, face ao não atendimento das condições previstas no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001509/2010-15

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente interpos seu recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Na resolução da qual foi retirado o relatório acima, restou resolvido a conversão do julgamento em diligência para a baixa do processo à autoridade de origem e providencia no sentido de juntar ao processo documentos relacionados a processo judicial informado pela contribuinte recorrente, que influiria no resultado da presente demanda, e após, o retorno dos autos para julgamento do feito.

Cumprida a diligência, o processo retornou ao E. CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

Como podemos observar o presente processo tem por objeto pedido de compensação efetuado por parte da recorrente, de débitos seus, lançados em DCTF, com créditos próprios advindos de decisão judicial transitada em julgado, relacionada a decretação de inconstitucionalidade da cobrança de FINSOCIAL.

Segundo o relatório da diligência (e-fls 766/774), corroborando as alegações do contribuinte, o presente feito guarda estreita relação com o processo n.º 10680.005339/00-81, objeto do processo judicial n.º 0001351-94.2015.4.03.6100, trazendo as seguintes conclusões:

(...)

2) Quanto à segunda solicitação feita pelo CARF, que se elabore um relatório fiscal circunstanciado indicando qual o efetivo efeito do processo judicial, anteriormente informado, no presente PAF, informamos que:

considerando que presente PAF trata dos pedidos de compensação de diversos débitos com créditos relativos ao Finsocial dos meses de setembro/89 a novembro/91, cuja restituição foi parcialmente reconhecida em decisão administrativa definitiva exarada pelo CARF no processo administrativo n.º 10680.005339/00-81;

considerando que um dos objetos da ação judicial 0001351-94.2015.4.03.6100 é justamente a anulação da decisão administrativa definitiva exarada pelo CARF no processo administrativo n.º 10680.005339/00-81; e

considerando que a ação judicial 0001351-94.2015.4.03.6100 encontra-se com aguardando decisão do TRF em grau de recurso, o presente PAF encontra-se sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial 0001351-94.2015.4.03.6100.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.863 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001509/2010-15

Conforme solicitado na Resolução n.º 3302-001.482, retorne-se o processo para a 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o competente julgamento.

Pois bem. O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrentes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Desta forma, tendo em vista entender que o processo em discussão se enquadra nos termos do artigo acima e, considerando que o decidido no processo de n.º 10680.005339/00-81, pode influenciar diretamente na decisão, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, sobrestando o julgamento do processo na Unidade de origem, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo mencionado.

Finalizado o processo n.º 10680.005339/00-81, promova a autoridade fiscal: (i) a apuração dos reflexos das decisões definitivas proferidas naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) intime o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retorne os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator